



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 1227-78
(17.12.2014)**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO n.º 1227-78.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RECORRENTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014 PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO DE HORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO CONFIGURADA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES:

1. A coligação responsável pela divulgação da propaganda vedada e o candidato que dela se beneficiou são partes legítimas para figurar no polo passivo das representações por invasão de horário.

2. Não há ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil quando documento novo juntado aos autos e a respeito do qual não foi dado prazo para a parte adversa se manifestar não for utilizado no julgamento da controvérsia e a respeito do qual há expressa manifestação da parte em suas razões recursais. Precedente do STJ: EDcl no Ag 836.413/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014.

MÉRITO:

1. A propaganda eleitoral pode reproduzir fatos divulgados pela mídia, mas não pode imputar ao adversário, ainda que indiretamente, a prática de ilícito penal sem amparo em fatos que demonstrem sua veracidade.
2. Nos termos do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 é vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem a esta regra a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
3. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, também configura invasão de horário a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.
4. A aplicação da multa fixada em caso de descumprimento de ordem judicial é medida conseqüente ao descumprimento da medida liminar que determina que os recorrentes se abstenham de voltar a divulgar a propaganda impugnada.
5. Não é excessiva a multa fixada em R\$50.000,00, eis que em consonância com o disposto no art. 461 CPC e apta a assegurar o resultado prático da liminar deferida.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, superar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter a decisão atacada, bem como a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 17 de dezembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
270 de 19/12/14, pág.
7. Eu, _____,
lavrei a presente Certidão.



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO n.º 1227-78.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RECORRENTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, formulada pela COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE, COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE e SANDOVAL LOBO CARDOSO contra decisão monocrática que julgou procedente a **representação** e aplicou aos recorrentes multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar.

Na origem, o recorrido alegou que, no dia 26/09/2014, os recorrentes veicularam propaganda eleitoral na TELEVISÃO, no formato de INSERÇÃO, com emprego de artifícios de trucagem e montagem, com o propósito de incutir no eleitor a impressão de que o candidato Marcelo Miranda seria o dono do dinheiro encontrado no avião, a partir do corte estratégico de cenas.

Informou ainda que houve invasão, uma vez que o horário utilizado para veiculação da inserção pertence à Coligação Proporcional Tocantins Olhando Pra Frente, e não à Coligação Majoritária.

A liminar foi deferida para determinar que os recorrentes se abstivessem de divulgar a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em sua defesa, os recorrentes apresentaram defesa alegando,

preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação proporcional e do candidato Sandoval Lobo Cardoso.

No mérito, pugnaram pela improcedência da representação por não ter havido qualquer irregularidade na propaganda impugnada.

Os recorridos, através da petição de fls. 48/51, informaram o descumprimento da liminar no dia 30/09/2014 e requereram a aplicação da multa cominada.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares e pela procedência do pedido.

A representação foi julgada procedente e aplicada a multa correspondente a um dia de descumprimento da liminar.

Irresignados, os recorrentes apresentam o presente recurso persistindo na preliminar de ilegitimidade passiva arguida na defesa e alegando a nulidade absoluta da sentença por violação do contraditório e da ampla defesa por não terem se manifestado sobre os documentos juntados pelos recorridos que informavam o descumprimento da liminar.

No mérito apontam que:

- a) não ficou caracterizada a invasão de horário;
- b) não houve propaganda negativa ao candidato da recorrida, mas apenas retransmissão de matéria veiculada na mídia nacional;
- c) a multa aplicada não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- d) não há provas do descumprimento da liminar.

Nas contrarrazões os recorridos requerem a manutenção incólume da sentença recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARES

1.1 Da ilegitimidade passiva da coligação proporcional e de Sandoval Lobo Cardoso

Alegam os recorrentes que a COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE e Sandoval Lobo Cardoso não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Tal alegação não merece prosperar. A coligação proporcional tem legitimidade passiva porque é a responsável pela divulgação da propaganda combatida e o candidato é parte legítima por ser beneficiário da conduta ilícita.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/197). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

(...)

(Representação nº 243589, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Assim, rejeito a preliminar.

1.2 Da nulidade da decisão

Requerem ainda a nulidade da decisão porque não foi dada a oportunidade para os recorrentes se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos pelos recorridos, onde foi noticiado o descumprimento da liminar.

Sem razão os recorrentes.

É cediço que o art. 398 do Código de Processo Civil institui que a parte adversa deve ser intimada a se manifestar a respeito de documentos novos juntados aos autos.

No entanto, tal obrigatoriedade só se justifica quando estes documentos novos forem necessários ao deslinde da causa.

No presente caso, o documento juntado aos autos pelos recorridos traz apenas a notícia de descumprimento da liminar concedida, sendo sua juntada irrelevante para o julgamento da demanda.

Além disso, com a proclamação da decisão de mérito, abre-se a oportunidade de manifestação sobre os documentos juntados, o que os recorrentes efetivamente o fazem agora, não havendo que se falar em nulidade.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas prevista nos § e 4º do art. 515 do CPC¹, descabe ao Tribunal *ad quem* anular a decisão recorrida sob o argumento de cerceamento de defesa se esta eventual nulidade já foi sanada pelo próprio recorrente nas razões recursais.

Segundo Humberto Teodoro Júnior:

O § 4º acrescido pela Lei nº 11.276/06 permite à instância recursal eliminar nulidades sanáveis do processo sem que os autos sejam remetidos ao Juízo a quo. Essas nulidades tanto podem ser suscitadas pela parte como conhecidas de ofício pelo Tribunal.

Com esse dispositivo legal a atividade saneadora do processo não fica mais confinada ao juízo de primeiro grau. Também o tribunal de segundo grau deve desempenhá-la, com o fim de alvar o processo, conduzindo-o rapidamente para o julgamento de mérito, sem retardá-lo com anulações e repetições de atos a cargo da instância inferior.

Conforme acentuou o Ministro do STJ Arnaldo Esteves Lima no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1121718:

Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual. (REsp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.8.2012).

No mesmo sentido colaciono jurisprudência do STJ:

¹ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

VISTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais.

Não se declara a nulidade do processo, igualmente, se o documento juntado aos autos nessas condições não influenciou na solução da controvérsia.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 836.413/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 4º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade.

2. In casu, não há qualquer prejuízo no autos a ensejar sua nulidade, posto que o ente municipal recorreu da sentença, inclusive quanto ao mérito do decisum, devolvendo ao Tribunal a quo o conhecimento da matéria impugnada.

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).

4. Realmente, é cediço na doutrina quanto à apelação que: "Não obstante, o recurso é ato postulatório e na sua interpretação deve entender-se que o recorrente impugnou tudo quanto lhe foi desfavorável. Assim se o autor, vencido, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, subentende-se que recorreu da improcedência e do acolhimento de eventual pedido dúplice ou reconvenicional (...) A reforma anterior já obviara o retorno dos autos à instância a quo nas hipóteses de extinção terminativa da causa madura, por isso que o parágrafo 3º permite ao tribunal, mercê da regra do artigo 515, caput, do CPC prosseguir no julgamento do mérito.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

O mesmo raciocínio conduziu o legislador da reforma a adotar semelhante solução quando verificada nulidade sanável, dispondo no novel parágrafo 4º, verbis: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) §4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Assim, v.g., o defeito de representação, a ausência de autenticação de cópias ou de oitiva de uma parte acerca de determinado documento não implicarão no necessário retorno dos autos posto defeito sanável na instância ad quem" (in Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 2008. 4ª ed., p. 800/802). (sem grifo no original).

5. A nulidade sanável pelo próprio tribunal à luz das questões fáticas e jurídicas postas nos autos, permite a adoção do art. 515, § 4º, do CPC, com o prosseguimento do julgamento da apelação.

6. Com efeito, o novel dispositivo trouxe maior efetividade da prestação jurisdicional, racionalizando o julgamento e concretizando o princípio constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

7. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito da causa.

(REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

Com estas considerações, rejeito a pretensão dos recorrentes de declaração de nulidade da decisão monocrática.

2. MÉRITO

2.2 Da propaganda irregular

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda que a representante alega estar irregular:

Locução Masculina: A polícia mais perto da verdade. Marcelo Miranda é dono do dinheiro preso em Goiás em um avião. Documentos e imagens divulgadas pela imprensa provam que o irmão de Marcelo Miranda, Brito Júnior, pagou a conta do hotel de Douglas Alencar, que foi preso com o dinheiro.

Foto em hotel, nota fiscal e comprovante do cartão de crédito mostram Douglas com Brito Júnior, irmão de Marcelo Miranda, um dia antes da prisão.

Douglas estava a serviço da campanha de Miranda que agora será processado por caixa 2, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Os recorridos insistem na tese de que apenas retransmitiram matéria veiculada na mídia nacional.

Porém, conforme consignei na decisão recorrida, a propaganda, ao afirmar que "Marcelo Miranda é dono do dinheiro preso em Goiás em um avião" e

“Douglas estava a serviço da campanha de Miranda...”, deixa de ser uma mera reprodução de conteúdo amplamente divulgado pela imprensa e passa a transmitir mensagem caluniosa ao imputar ao candidato a governador da coligação representante a autoria de crime, sem que disponha de lastro probatório”.

O simples fato desse episódio ter tido grande repercussão na mídia e nas redes sociais, com diversas versões a explicá-lo, não autoriza a apresentação de acusações sem amparo em fatos que demonstrem sua veracidade.

A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que a propaganda eleitoral pode reproduzir fatos divulgados pela mídia, mas não pode distorcer os fatos para imputar ao adversário, ainda que indiretamente, a prática de ilícito penal, *verbis*:

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral. (REPRESENTAÇÃO nº 1194, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. REPRODUÇÃO INCORRETA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

1 - É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.

2 - Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

(REPRESENTAÇÃO nº 603, Acórdão nº 603 de 21/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 2, Página 117)

Quanto à invasão, esta ficou evidente, uma vez que a propaganda teve como objetivo criticar o candidato a governador da coligação adversária, dentro do horário reservado à coligação proporcional, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97².

A legislação eleitoral caracteriza como invasão a apresentação de propaganda de candidatos ao cargo majoritário no horário reservado aos candidatos ao cargo proporcional.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TSE tem entendido que também caracteriza invasão a utilização do horário destinado aos candidatos proporcionais para

² **Art. 53-A.** É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

fazer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97).

(...)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

(...)

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Desta forma, a decisão deve ser mantida em todos os seus termos.

2.2 Do descumprimento da liminar

Em razão da necessidade urgente da medida, tendo em vista o encerramento iminente do horário eleitoral gratuito, concedi, em antecipação de tutela, a perda de tempo no horário reservado à recorrente e determinei que os recorridos se abstivessem de veicular novamente a propaganda, principalmente em horário reservado aos candidatos aos cargos proporcionais.

Posteriormente, a recorrida trouxe aos autos informação de que, mesmo já tendo ciência da liminar que proibia a veiculação da propaganda, os recorrentes voltaram a difundir-la.

A decisão liminar foi publicada no dia 29/09/2014 às 12h20min e os representados foram notificados pessoalmente, através de um de seus procuradores, às 18h45min do mesmo dia por meio do ofício nº 737/14 – SEIP/COJUD/SJI (fls. 39).

Entretanto, conforme relatório de inserções políticas das emissoras de televisão juntado aos autos pela recorrida, os recorrentes voltaram a veicular a propaganda no dia 30/09/2014, na seguinte emissora de TV e horário:

| Emissora de televisão | Quantidade de inserções | Horário das inserções |
|-----------------------|-------------------------|-----------------------|
| BAND TOCANTINS | 1 | 11h46min |

Analisando a mídia apresentada pela coligação recorrida (fls. 57), observa-se que é exatamente a mesma propaganda cuja exibição fora proibida por meio da decisão liminar, sendo indiscutível seu descumprimento.

Segundo jurisprudência do TSE é cabível a imposição da sanção por descumprimento de decisão liminar concedida no âmbito da representação.

Neste sentido cito jugado da lavra do Ministro Henrique Neves:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. *É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.*

2. **É cabível a imposição da sanção pecuniária devido a eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito de representação eleitoral.** (sem grifo no original)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe: 18638 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 22-23)

Conforme assinei na decisão da representação nº 1088-29.2014.27.0000, no estado democrático de direito, as decisões judiciais devem ser cumpridas. Não é dado à parte o direito, de acordo com sua livre conveniência, de, impunemente, deixar de cumprir ordem emanada do poder judiciário e pautada no devido processo legal.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

Eleições 2002 - Pedido de imediata suspensão de reapresentação de mensagem vedada.

Considera-se fórmula artilosa de descumprimento de decisão liminar reprodução - com o uso de outros recursos - de propaganda de tema suspenso. Representação julgada procedente, em parte, para impedir a reapresentação da propaganda.

(REPRESENTAÇÃO nº 528, Acórdão nº 528 de 30/09/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 120)

Desta forma, constatado o descumprimento da medida liminar que determinou que os recorrentes se abstivessem de voltar a divulgar a propaganda impugnada, a aplicação da multa fixada é o corolário dessa conduta.

Quanto ao valor da multa, esta guarda consonância com as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto e o bem jurídico que deveria ser tutelado naquele momento.

Considerando que o período em que a ordem judicial foi prolatada - últimos dias do período de propaganda eleitoral gratuita - e, considerando ainda, a celeuma que se estabeleceu sobre o notório episódio da apreensão de uma avião

envolvendo a campanha para o governo do Estado, a alteração dos ânimos entre os candidatos em razão desse fato e sua exploração política eleitoral durante a campanha, apenas o arbitramento de uma severa sanção pecuniária seria capaz de assegurar o resultado prático da liminar deferida.

Destarte, não há que se falar em desproporcionalidade da multa fixada, que está em perfeita harmonia com o disposto no art. 461 CPC³, especialmente se considerado o custo de uma campanha para governador.

Além disso, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar foi arbitrada em todos os processos que em foram concedidas liminares naquela ocasião.

A intenção era exatamente desencorajar os diversos requeridos a descumprir as liminares, objetivo que uma multa menor poderia não atingir, além do que bastava aos recorrentes o cumprimento da medida liminar para que nenhuma penalidade fosse aplicada.

Não procede a alegação de falta de provas para justificar a imposição da multa por descumprimento da liminar.

O descumprimento da liminar está suficientemente provado com a juntada aos autos do relatório de inserções políticas da TV Band Tocantins que informa que no dia 30/09/2014 às 11h46min foi veiculada a propaganda impugnada que tem o título de “Polícia mais perto da verdade”.

Esta prova sequer foi impugnada pelos recorrentes nas razões do recurso, nem foi questionada sua autenticidade. Trata-se, portanto, de prova idônea, apta a comprovar o descumprimento da medida liminar.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão atacada, bem como a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da liminar.

Palmas, 17 de dezembro de 2014.


Juíza Federal **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora

³ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.